



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2253667-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Monte Alto, em que são impetrantes LUCIANE PORTA DO NASCIMENTO, DANIEL RODRIGO PORTA e LILIANE PORTA, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALTO.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13243

Mandado de Segurança Cível nº 2253667-43.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Monte Alto - Foro de Monte Alto - 1ª Vara

Impetrantes: Luciane Porta do Nascimento, Daniel Rodrigo Porta e Liliane Porta

Impetrado: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto

Interessados: Saravalli Tratores Ltda, Valter Porta, Gilson Spier, Schewertz e Rech Ltda Epp, Ilza Marins Porta, Sandra Porta, Davi Porta, Juliana Porta, Flavio Pavanelli, Valentim Osmar Barbizan, Augusto Jose Neves Tolentino, Kaladora Pizzaria Ltda, Camila Tiemi Sanches Pereira, Ernesto de Souza Pacheco e Caixa Economica Federal

MANDADO DE SEGURANÇA. ARREMTAÇÃO DE IMÓVEL. INTIMAÇÃO DAS PARTES. Autoridade coatora determinou a expedição e o registro de carta de arrematação de imóvel vendido em hasta pública. Ausência de irregularidade. Segurança denegada.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto/SP, que determinou a expedição e o registro de carta de arrematação de imóvel vendido em hasta pública.

Sustenta a parte impetrante, em suma, que a decisão deve ser suspensa, vez que interposto o Agravo de Instrumento nº 2218083-12.2024.826.0000, em que se questionam os termos do processo principal. Afirma que o indeferimento do pedido importará em ofensa irreparável ao seu direito líquido e certo. Alega a existência de prova inequívoca e verossimilhança de suas alegações (*fumus boni iuris*) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual requer a concessão de liminar para que seja determinada à autoridade coatora suspender os efeitos da carta de arrematação expedida, até o julgamento final do *mandamus*. No mérito, postula a concessão da segurança com a suspensão dos efeitos da carta de arrematação expedida. Pleiteia os benefícios da Justiça

Gratuita.

Foi deferida a liminar pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos da carta de arrematação expedida, bem como requisitadas as informações da autoridade impetrada e, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, foi determinado que a parte ora impetrante trouxesse documentos competentes a comprovar a aventada pobreza (fls. 22/23).

Vieram as informações (fls. 54/58).

Após a análise da documentação trazida à colação (fls. 62/74), uma vez preenchidos os requisitos legais, foram deferidos à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 75/76).

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 21).

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento noticiado pela parte impetrante já foi julgado, cuja ementa assim se inscreve, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE PARA A NOVA FASE EM RELAÇÃO AO ADVOGADO. Decisão que determinou o recolhimento das custas para instauração de cumprimento de sentença. Inconformismo da parte agravante. A legitimidade não é concorrente e a titularidade do crédito é exclusiva do Advogado. A parte obteve no feito principal os benefícios da Justiça Gratuita, que se estende ao cumprimento de sentença, somente em relação a ela e não em relação ao seu patrono. Decisão mantida. Recurso

não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2218083-12.2024.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO, j. 29/11/2024).

Cumpra obter-se que, embora a parte impetrante tenha alegado que no agravo de instrumento suso mencionado, questiona-se os termos do processo principal, é de fácil compreensão que a matéria lá discutida é diversa da discutida no presente *mandamus*, referindo-se a outros autos (0033323-50.2024.8.26.0100) e não diz respeito àquele de primeira instância (3186-77.2012.8.26.0368), no qual houve a arrematação de bem imóvel.

A autoridade impetrada prestou informações relativamente ao Agravo de Instrumento nº 2076731-66.2024.8.26.0000, aduzindo que o caso trata de ação de procedimento comum, originariamente proposta por SARAVALLI TRATORES LTDA em face de VALTER PORTA, na qual as partes entabularam acordo, devidamente homologado pelo Juízo (fls. 64/67 e 68, dos originais), sendo que, por descumprimento da avença, foi instaurado incidente de cumprimento de sentença, tendo a parte credora indicado imóveis à penhora (fls. 107/108, dos originais), tendo sido entabulado entre as partes novo acordo, com a anuência da esposa de VALTER PORTA, a Sra. ILZA MARINS PORTA (fls. 235/239, dos originais). A seguir, foi notificado o falecimento do executado VALTER PORTA, havendo a suspensão do feito (fls. 309 e 312, dos originais).

Acrescentou o ilustre Magistrado de primeiro grau que houve a habilitação dos herdeiros do executado falecido, bem como a cessão de direitos da credora a FLAVIO PAVANELLI, bem como a sub-rogação parcial dos direitos creditórios a VALENTIM OSMAR BARBIZAN (fls. 495/499, dos originais), sendo, então, determinada a penhora e avaliação da parte ideal dos imóveis indicados pela parte exeqüente (fl. 550), sendo lavrado o termo de penhora (fl. 554, dos originais). Houve, então, a avaliação dos imóveis (fls. 1118/1230 e 1237/1431), sendo prolatada decisão declarando que o exeqüente Flávio recebeu a dação em pagamento prevista no acordo, sendo determinado o praxeamento dos imóveis penhorados, bem como a elaboração de cálculo atualizado (fls. 1926/1936, dos originais).

Posteriormente, aduziu o Juízo de primeira instância que foi aprovado o laudo de avaliação de fls. 2681/2707, dos autos originais, referente ao imóvel objeto da matrícula nº 60.802, do 18º, Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 2797, dos originais). E, após a intimação das partes (fl. 2799, dos originais), foi determinada a realização do leilão (fl. 3008, dos originais), com intimação das partes (fl. 3010, dos originais) e Edital do leilão às fls. 3047/3049, dos autos originais, com intimação de todos os executados (fl. 3061, dos originais).

Consoante se depreende dos elementos contidos nos autos principais, houve a arrematação do imóvel matriculado sob o nº 60.802, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, pelo valor de R\$ 461.213,58 (quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), em 25/10/2022 (fls. 3208/32210), sendo formalizada a assinatura do auto de arrematação pelo Juízo de primeiro grau (fls. 3234/3235), sendo as partes devidamente intimadas (fl. 3237), sendo determinada a expedição de carta de arrematação (fls. 3467/3468).

Ao contrário do que alega a parte ora impetrante, na espécie, as partes foram devidamente intimadas, não havendo nulidade alguma no auto de arrematação, sendo de rigor a denegação da ordem.

Assim, fica denegada a segurança.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DENEGA-SE** a segurança.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator